



**UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
CURSO DE DIREITO**

KARINA FERREIRA DOS SANTOS

**INTOLERÂNCIA ÀS RELIGIÕES AFRO-AMENRÍNDIAS:
Desafios para afirmação da dignidade humana
em face da liberdade religiosa**

**CAMPINA GRANDE-PB
2020**

KARINA FERREIRA DOS SANTOS

**INTOLERÂNCIA ÀS RELIGIÕES AFRO-AMERÍNDIAS:
Desafios para afirmação da dignidade humana em face
da liberdade religiosa**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico - apresentado como pré requisito para a obtenção do título de Bacharel do curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas sob a orientação do Prof. Dr. Marcelo Alves P. Eufrásio como requisito parcial da avaliação desta disciplina.

Orientador de TCO: Dr. Aécio de Sousa Melo Filho Área de Concentração: Direito Fundamentais
Linha de Pesquisa: Intolerância às religiões afro-ameríndias

CAMPINA GRANDE
2020

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1. LIBERDADE RELIGIOSA.....	7
1.1 ESTADO LAICO E MORAL	7
1.2. CONCEITO DE LIBERDADE RELIGIOSA.....	12
1.4 LIBERDADE DE CULTO	14
2. POLÍTICA E RELIGIÃO.....	19
2.1 – HISTÓRIA E CONCEITO DA RELIGIÃO AFRO BRASILEIRA	27
3. LIBERDADE RELIGIOSA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ...	31
3.1 - DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO E SUA INFLUÊNCIA AOS DIAS ATUAIS NA LIBERDADE RELIGIOSA.....	35
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS.....	40

INTRODUÇÃO

Através da proposição do tema “Intervenção da moral religiosa nos poderes do Estado”, pretende-se abordar as questões jus filosóficas que contemplam a doutrina religiosa que está presente no nosso ordenamento jurídico, sobretudo na composição e no funcionamento dos três poderes estatais que integram a república federativa do Brasil: Legislativo, Executivo e Judiciário.

Tem como foco em demonstrar que a influência de uma moral religiosa que tenta se estabelecer como predominante no país como a moral cristã, tem provocado mudanças na ação de cada poder e consequentemente tem sido constante objeto de discussão se fere ou não, algumas das normas fundamentais da Constituição de 1988, que é a laicidade do Estado e a liberdade religiosa de seus governados.

Para tanto, pretende-se demonstrar através da História do Direito, os aspectos filosóficos de coerção social que são promovidos pela religião sobre seus fiéis e como isso tem desencadeado uma onda massiva de um conservadorismo que muitas vezes tenta impedir que várias pautas de culturas plurais e diversificadas sejam discutidas da forma correta por nossos legisladores.

Os fatores que contribuem para a interferência da Moral religiosa nos poderes do Estado são: A incapacidade de compreender a hermenêutica constitucional como uma ferramenta de auxílio para a compreensão do cidadão comum, para que o mesmo seja dotado de postura crítica que facilite na separação entre religião e Estado; a ausência de assepsia da religião no Direito como propôs Hans Kelsen, em temas que não trazem a necessidade de posicionamento religioso no âmago das questões que surgem polêmica no respeito ao direito à vida e liberdades individuais; a incorporação de valores alheios ao texto constitucional e vinculados aos comportamentos previstos em normas de mero cunho significativo para uma cultura da crença e não aos questionamentos. Como a moral religiosa tem interferido diretamente no poder estatal influenciando em sua atuação e tornando inobservados alguns princípios constitucionais?

Essa pesquisa pretende contribuir para tornar mais esclarecidos aqueles que se sentem menos acolhidos pelas dúvidas trazidas por um Estado Teocrático, fomentar as teorias discursivas que trazem meios para solucionar os conflitos de interesse por trás de cada ideologia religiosa e da atenção que a sociedade tem com o tema.

Tal tema, visualizado num contexto geral pode se apresentar polêmico a princípio, em função da contida atitude de grande parte da população em não debater a conduta religiosa em razão da iminência de se tornar uma mera discussão de opiniões exaltadas que tentam impor certo e errado, justo e injusto, sem observar um respeito a conceitos criados e defendidos por cada um desses grupos e que subsistem suas formas de viver em uma sociedade.

Pretende-se questionar as razões de uma interferência moral proposta por segmentos religiosos que tem por característica, tentar normatizar as relações na sociedade, portando seus ideais de cunho tradicional e muitas vezes imutável, que não permite as atribuições constitucionais se fazerem presentes para determinar questionamentos acerca de uma moral que é visada como única e intransponível.

Diante do exposto essa pesquisa tem como objetivo geral identificar qual é a raiz da interferência da moral religiosa no Estado avaliando o conceito histórico de como a moral religiosa vem intervindo nos poderes do Estado brasileiro. E ainda como objetivos específicos: Refletir acerca da doutrinação imposta pela subjetividade da moral cristã e quais fatores são determinantes para seus efeitos em um Estado democrático de direito; Identificar nos meios de comunicação de massa qual é a repercussão da moral religiosa sendo propagada como objeto de julgamento fundamental para se compreender as relações sociais; Compreender através de obras de referências na discussão do tema uma possível saída para a manutenção da laicidade em uma democracia.

Para atingir as finalidades propostas, foi feita uma revisão bibliográfica. Conforme Marconi e Lakatos (2010, p.66), a pesquisa bibliográfica “oferece meios para definir, resolver não somente problemas já conhecidos, como também explorar novas áreas onde os problemas não se cristalizaram suficientemente”. Essa escolha se justifica pelo de fato de ser um estudo predominantemente teórico. A análise adotou um modo explicativo, na medida

em que propendeu explanar quais fatores colaboraram para o acontecimento de verificado fenômeno, explicando as causas.

1. LIBERDADE RELIGIOSA

1.1 ESTADO LAICO E MORAL

Partindo da precisa pontuação da obra “Estado sem Deus” de Elza Galdino, em que a mesma cita com acuracidade e exemplifica na oportuna e abalizada opinião de Ribeiro (2006),

A ciência deve se afastar da moral (...) para, com isso, gerar um saber que acaba melhorando a vida das pessoas. “Lembra o professor que a prática da anatomia, que permitiu um enorme avanço da medicina - por exemplo - era considerada pecaminosa pela igreja em fins da idade média e que no século 17 o matemático italiano Galileu Galilei foi condenado pela ortodoxia católica por negar que o sol girasse em torno da terra (RIBEIRO, 2006, p. 61).¹

Dá-se início à nossa intrigante necessidade de transformar a moral em objeto de julgamento erga omnes diante da visão particular que cada um de nós tem do mundo, parte-se do princípio que é impossível e inviável discutir qualquer interventionismo religioso sem mencionar o estudo que diz respeito a moral (BARBOSA, 2010)².

Se a moral nos guia e até certo ponto pode desconcertar aqueles que não reconhecem a moral alheia ou criam no seu íntimo a ideia de sua própria moral ser a superior, podemos entender que desde os primórdios a moral foi responsável por nos orientar sobre bem e mal, certo e errado, de forma a compreender o que seria o ideal ou justo a cumprir no que entendemos ser uma vida regrada por princípios.

Immanuel Kant nos coloca no benefício da dúvida sobre os valores que atribuímos a nossa moral, e indica em sua visão que: "Duas coisas me enchem o espírito de admiração e de reverência sempre nova e crescente, quanto mais frequente e longamente o pensamento nelas se detém: o céu estrelado acima de mim e a lei moral dentro de mim" (KANT, 1997, p. 30).³

Para o mesmo, as ações morais se orientam por leis que por sua vez o fascinam ao demonstrar o quão se está vinculada as mesmas. Basta perceber

¹ RIBEIRO, Marcos Aurélio. As máscaras da civilização. Trad. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

² BARBOSA, Rui. As Bases da Fé. Edição Organização Simões. Revista dos Tribunais Ltda. Rio de Janeiro, 2010.

³ KANT, Immanuel. Crítica da razão pura. 4^a ed. Prefácio à tradução portuguesa, introdução e notas: Alexandre Fradique Mourujão. Tradução: Manuela Pinto dos santos e Alexandre Fradique Mourujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

que pedagogicamente, existem diversas formas ligadas a moral religiosa, que indiquem crianças, por exemplo, a seguir o certo em oposição ao que é errado, e a seguir noções que podemos entender como boas aos olhos de “Deus” ou de acordo com o que dispõe a bíblia.

Mas de que forma nos desvencilhamos dessas mesmas concepções ao atingirmos maturidade e discernimento necessário para compreender que não é possível cumprir à risca todo mandamento ou toda ordem oriunda de manuais sacros? Seria o homem naturalmente condicionado a desobedecer a ordenamentos morais advindos da religião com o passar dos anos? Se não sendo possível obedecer, por que ainda existem no Brasil e em diversos países a desmedida tentativa de impor a obediência desses princípios ao legislar?

A condição da verdade religiosa que tenta preencher o espaço de todas essas perguntas é questionada por Souza (2012)⁴, que buscou em uma de suas obras ser interlocutor de pensamentos variantes sobre o tema e em um destes assinala se as verdades propostas pela religião estão, para Montaigne, além das aparências e são, portanto, incognoscíveis, trata-se, segundo Starobinski (2013), ater-se ao universo do possível e limitar-se, por fim, ao conhecimento aparente: “A lição do ceticismo, para ele, é precisamente o retorno às aparências. As aparências são intransponíveis – eis o que, longe de nos afastar delas, livra-nos da preocupação de buscar uma realidade oculta em nome da qual as desprezaríamos” (SOUZA, 2012, p. 50).

E encontramos o mesmo amparo que mantém tal ideia de que possivelmente desprezaríamos essas verdades em busca de uma afirmação próxima ao que é real principalmente na figura de Brum (2015)⁵, que detém pontos importantes a serem debatidos no tema dessa discussão.

Analisado por autores de trabalhos acadêmicos como Brum (2015)⁶ e Repolês (2013), que detalham como Habermas fala acerca da desobediência civil, já retratada por outros influentes ícones religiosos e de ativismo social do século XX, como Mahatma Gandhi e Martin Luther King Jr. Quando confrontamos o interesse de líderes religiosos em implicar valores de suas

⁴ SOUZA, Ricardo Luiz de. Laicidade e anticlericalismo: argumentos e percursos. Santa Cruz do Sul, EDUNISC, 2012.

⁵ BRUM, Henrique. Sobre Habermas e a religião na esfera pública no caso brasileiro. Lex Humana, v. 7, n. 1, jun. 2015.

⁶ Idem⁵

doutrinas como válidos num dado ordenamento jurídico, a questão da facticidade necessariamente acompanhar uma mudança na forma de legislar pode desencadear um aparelhamento por esses interesses que guiam uma única doutrina, acerca disso Repolês (2003) pontua com que:

Habermas propõe que se dê resposta à questão da integração social colocada pela Modernidade sem negar a razão. Para isso há que reconstruir a tensão entre facticidade e validade já presente desde a própria colocação do problema da integração social por parte das teorias modernas, como acima delineado: ao mesmo tempo que tais teorias partem de pressupostos normativos de construção de comunidades livres e iguais, elas são obrigadas a manter uma conexão com pontos de vista funcionalistas e empíricos (REPOLÊS, 2013, p 48)⁷.

Percebemos a preocupação por trás da visão habermasiana em determinar até que ponto estamos integrados ou não ao duvidar de aspectos da racionalidade ou substituí-los por conceitos que atendam mais a crença e não favoreçam aos questionamentos.

A concepção de que nossa identificação dentro de um grupo social vai de encontro a necessidade apontada até mesmo pela filosofia como uma incumbência de assumir um papel social, nos remete a mesma discussão acerca do potencial de crença que diverge do ponto de vista racional necessário para a compreensão da sociedade e as regras que a regem (CHOMSKY, 2009)⁸.

Em entendimento tido por alguns como polêmico, ou outrora até revolucionário para um mundo em que os impasses democráticos criados pela religião perturbam constantemente as transformações sociais, o professor do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), Noam Chomsky, faz seu alerta a respeito do quanto as ideologias religiosas podem mesmo que indiretamente afetar o lado comportamental do indivíduo em sua própria busca pela construção de seus valores morais, e as tentativas de se encaixar em grupos sociais confrontando adequações diversas:

⁷ REPOLÊS, María Fernanda Salcedo. Habermas e a desobediência civil. Belo Horizonte: Mandamentos, 2013.

⁸ CHOMSKY, Noam. A minoria próspera e a multidão inquieta – Entrevistas a David Barsamian. Trad. Mary Gracy Fighiera Perpétuo – 2^a ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009.

Quando as pessoas crescem alienadas e isoladas, elas começam a desenvolver atitudes altamente irrationais e autodestrutivas. Elas querem alguma coisa de suas vidas, alguma forma de identificação. (...). Se a maioria das formas construtivas for eliminada, elas vão procurar outros caminhos. (...) Três quartos da população norte-americana literalmente acreditam em milagres religiosos. A quantidade de pessoas que acredita no demônio, em ressureição, em Deus fazendo isso e aquilo outro é surpreendente (CHOMSKY, 2009, p. 120)⁹.

O mesmo Chomsky (2009) afirma que números alarmantes como esses poderiam ser encontrados hipoteticamente em países em que culturalmente reprimiriam mais em seu ordenamento jurídico os ideais da religião predominante do país, como por exemplo em Israel, país que incorporou em sua constituição o alcorão para criar uma lógica entre as leis e os referidos princípios.

No Brasil, incorre no acirrado debate sobre as regras morais, mencionar as próprias divisões antagônicas que a intervenção da moral religiosa desencadeia no país. Com o intuito de dissertar sobre os principais conceitos introdutórios da ciência do direito, Jarbas Luiz dos Santos, Jurista, pontua em uma de suas obras: "Denominamos regras morais, em um sentido bastante amplo, aquelas prescritivas de conduta que se ligam à ideia de bem. A amplitude desse conceito, porém, não nos permite, com a precisão que se busca, distinguir o direito e a moral" (SANTOS, 2013. p.18)¹⁰.

Essa referida divisão e a deturpação de conceitos propõe que nesse antagonismo citado fez com que o Brasil se tornasse um país amplamente direcionado a seguir princípios cristãos e separasse em seus representantes legisladores, figuras publicamente polêmicas em seus lados opostos.

Nosso Estado só é laico no papel. Durante 4 séculos, o país foi oficialmente católico e tanto o monarca como seus ministros tinham de jurar lealdade à fé católica. Com a instauração da República, o Estado tornou-se teoricamente laico, mas a Constituição foi promulgada em nome de Deus. Nas sessões do congresso, há sempre uma Bíblia em cima da mesa. Os símbolos religiosos povoam as repartições públicas, e as religiões têm imunidade tributária e são ensinadas em escolas

⁹ CHOMSKY, Noam. A minoria próspera e a multidão inquieta – Entrevistas a David Barsamian. Trad. Mary Gracy Fighiera Perpétuo – 2^a ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009.

¹⁰ SANTOS, Jarbas Luiz dos. Noções Introdutórias à Ciência do Direito – Barueri, SP: Minha editora, 2013.

públicas. Para os ateus, a República não trouxe nenhum refresco. Eles continuam cidadãos de segunda classe (SOTTOMAIOR, 2016. p.52)¹¹.

Temos como exemplo os abertamente cristãos, o senador e prefeito eleito do Rio de Janeiro em 2016, Marcelo Crivella (PRB-RJ), Jair Messias Bolsonaro e Marco Feliciano, ambos deputados federais e filiados ao PSC-Partido Social Cristão, fortemente ligado a articulação da bancada evangélica na câmara dos deputados, que fazem sua oposição ao interesses contrários as suas concepções como os propagandeados pelos colegas de câmara Jean Wyllys (PSOL-RJ) e Maria do Rosário (PT-RS), que frequentemente atacam em assembleia ou por outros meios públicos a forma que Bolsonaro e Feliciano, conduzem seus projetos de lei, que em larga maioria fazem alusão as ideias que correspondem a sua doutrinação criacionista que tem mais por objetivo pregar sermões de cunho mais rigoroso, do que promover a democracia que atenda a aceitação de ideias opostas ao conservadorismo religioso.

Já Crivella merece descrições mais específicas no que diz respeito a sua formação religiosa, como líder religioso, Marcelo Crivella que é Pastor da Igreja Universal do reino de Deus – e também é sobrinho de um dos fundadores da igreja, o Bispo Edir Macedo, que também chefia a Rede Record de televisão. Já atuou na condição de missionário no continente africano, como escritor e também gravou mídias como CD's e DVD's de conteúdo religioso com a intenção de evangelizar através de áreas diversas para atingir o maior número de novos seguidores para o séquito de fiéis em grande proporção que já dispõe a Igreja Universal atualmente (BRUM, 2015)¹².

A escritora Elza Galdino assinala sobre a influência dessas bancadas e suas consequências:

É inegável que obscurecem o panorama legislativo nacional com seus dogmas, pois suas propostas tendem a se confundir com as tábulas da lei e não contemplam a separação entre estado e igreja. O trabalho do poder legislativo deve resultar em mecanismos legais propensos a resolver as carências

¹¹ SOTTOMAIOR, Daniel. O Estado verdadeiramente laico e a retirada dos símbolos religiosos de repartições públicas. *Tempo Social*, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 29-59, jun. 2016.

¹² BRUM, Henrique. Sobre Habermas e a religião na esfera pública no caso brasileiro. *Lex Humana*, v. 7, n. 1, jun. 2015

materiais e sociais que acometem a população no seu todo, independentemente da fé professada (GALDINO, 2006, p. 57).

E pode-se assim concluir que mesmo desprovidos até de cognição intelectual e da ainda inexistente coerção social - que só viria a permear o que entende-se por convívio de uma sociedade, no futuro longínquo do surgimento das primeiras civilizações – que estes humanos estariam amplamente comprometidos a acreditar no que melhor atendesse aos seus primitivos anseios naquele momento (BARBOSA, 2010).¹³

1.2. CONCEITO DE LIBERDADE RELIGIOSA

O termo “liberdade” pode abranger mais de um significado, tal como a manifestação de uma única forma de liberdade, a de locomoção, por exemplo, e ainda, pode expressar o agrupamento das liberdades tuteladas pelos estatutos de direitos humanos. Trata-se de um vocábulo cuja abordagem comporta as mais variadas discussões, e sua compreensão difere de acordo com a cultura, religião, política e época.

A expressão Liberdade Religiosa foi consagrada no tempo, pois engloba diversos direitos tais como as liberdades de consciência, de crença e de culto, explicitas no inciso VI do artigo 5º da Constituição.

Celso Ribeiro Bastos pontua que a liberdade religiosa

(...) não se esgota nessa fé ou crença. Demanda uma prática religiosa ou culto como um dos seus elementos fundamentais, do que resulta também inclusa, na liberdade religiosa, a possibilidade de organização desses mesmos cultos, o que dá lugar às igrejas. Este último elemento é muito importante, visto que da necessidade de assegurar a livre organização dos cultos surge o inevitável problema da relação destes com o Estado.¹⁴

Mazzuoli aponta que do ponto de vista do pensamento liberal o direito à liberdade religiosa se fundamenta na defesa da autonomia individual, no direito de escolha. Assim, não estaria vinculado a dogmas e princípios religiosos,

¹³ BARBOSA, Rui. As Bases da Fé. Edição Organização Simões. Revista dos Tribunais Ltda. Rio de Janeiro, 2010

¹⁴ Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 27, n. 111, jan./fev. 2019. 312 p.

protegendo tanto interesses daqueles que adotam uma religião, como daqueles que não adotam religião alguma.¹⁵

Para o prof. Alexandre de Moraes¹⁶ “a conquista da liberdade religiosa representa a consagração da maturidade de um povo”, sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, o constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias.

A liberdade religiosa engloba quatro tipos distintos, porém, relacionados entre si. Dentre os conceitos de liberdade religiosa, com base na Carta Maior a Liberdade de crença, a liberdade de consciência, a liberdade de culto e por fim a liberdade de organização religiosa.

1.3 LIBERDADE DE CRENÇA

Inicialmente, a liberdade de crença está protegida pelo Art.5º inciso VII, da Constituição Federal de 1988 no qual aduz que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença”. Com isso, ela visa proteger o *forum internum*, precludindo a sujeição das opções de fé a quaisquer pressões, diretas ou indiretas, explícitas ou implícitas, criando uma esfera jurídico-subjetiva ao redor do indivíduo, cujo perímetro os poderes públicos e as entidades privadas devem respeitar.

A liberdade de crença quando recepcionada por alguém, exige deste alguém, uma contraprestação, pois influenciará diretamente na sua ação que o fará comportar-se de um ou outro modo, afinal de contas, preserva indubitavelmente a sua crença, se preciso demonstrando sacrifícios para mantê-la.

Segundo o Constitucionalista, aqui já citado, Manoel Gonçalves Ferreira Filho):

A liberdade de consciência e de crença, porém, se extroverte, se manifesta na medida em que os indivíduos, segundo suas crenças, agem deste ou daquele modo, na medida em que, por

¹⁵ MAZZUOLI, Direito à liberdade religiosa – desafios e perspectivas para o século XXI. Editora Fórum, 2009pg. 27

¹⁶ MORAES, Alexandre. Direito Constitucional, 13 ed. São Paulo: Atlas, p.74

uma inclinação natural, tendem a expor seu pensamento aos outros e, mais, a ganhá-los para suas ideias.¹⁷

Por outro lado, também reside aqui a proteção àqueles que optam pelo agnosticismo e ateísmo. Manoel Jorge e Silva Neto¹⁸ classifica tal direito como a liberdade negativa de crença. Nas palavras do autor, “significa simplesmente o direito que tem o indivíduo de não acreditar em rigorosamente nada em termos de divindade, ser superior, vida após a morte etc.”.

1.4 LIBERDADE DE CULTO

A liberdade de culto exprime a prática dos ritos, no culto, cerimônias, manifestações e reuniões. Ou seja, o direito do indivíduo em expressar e praticar sua religião, não importando que seja individualmente ou em sociedade sua prática.

No dizer de Pontes de Miranda, “compreendem-se na liberdade de culto a de orar e a de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem com a de recebimento de contribuições para isso.” “Consciência é a fé interiorizada. Religião ou culto é a fé exteriorizada.”

Já a liberdade de culto é normalmente caracterizada como forma de exteriorização da crença, podendo-se manifestar através de ritos, cultos, reuniões, etc. Ela é referida, além do artigo 5º já mencionado, no artigo 150, VI, b, que estatui a imunidade fiscal sobre “templos de qualquer culto”, e do artigo 19, I, que vedava aos poderes públicos embaraçar o exercício dos cultos religiosos.

Acerca da liberdade de culto explica José Afonso da Silva :

A religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática de ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida.¹⁹

¹⁷ GONÇALVES, Manoel Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 35. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2009, pág.300

¹⁸ SILVA NETO, M. J. *Proteção Constitucional à liberdade Religiosa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pág.30

¹⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 2006.

É verdade o que afirma Jose Afonso da Silva, no qual defende que ao realizar o culto em uma praça pública, por exemplo, aquela manifestação estaria mais abarcada pela liberdade de reunião do que pela liberdade religiosa. Contudo, a consideração supracitada torna-se importante para afastar qualquer visão reducionista que traduz “local de culto”, aqueles espaços tradicionalmente conhecidos, como Igrejas, Terreiros, Centros, etc.

1.5 ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA

A organização religiosa é assegurada, assim como a liberdade de crença e de culto, pelo artigo 5º, inciso VI da Constituição. Portanto, com base neste artigo e no artigo 19, inciso I, da nossa Carta Magna (“É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embarcar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”) não pode o Estado embaraçar as manifestações religiosas se estas estiverem organizadas na forma da lei. Além disso, cumpre ao Estado proteger os locais de culto através de seu poder de polícia. É vedado ao Estado subsidiar religiões e estabelecer cultos.

Não se pode, sob pena de ferir de morte tal garantia constitucional, utiliza-se de maus exemplos para defender maior controle estatal nas organizações religiosas, haja vista que posicionamentos falaciosos não podem prevalecer sobre uma liberdade consagrada pelo constituinte originário. Segue-se, portanto, o posicionamento de Manoel Jorge e Silva Neto²⁰, no qual afirma que “o sistema normativo, tendo em vista o princípio da coerência, possui instrumentos aptos aos banimentos de práticas criminosas que se destinem ao mero e simples engabelamento de pessoas crédulas”.

²⁰ SILVA NETO, Manuel Jorge e. A proteção constitucional a liberdade religiosa. São Paulo: Saraiva, 2008.pág. 32

1.6 LIBERDADE RELIGIOSA NO DIREITO FUNDAMENTAL

Em sentido amplo, o direito fundamental de liberdade religiosa revela-se na liberdade de consciência, de religião e de culto, na liberdade de aprender e ensinar, na liberdade de manifestação.

A liberdade religiosa é uma das maneiras de exercício da liberdade de pensamento. Na qualidade de direito fundamental, é a mais complexa e multifacetada das liberdades públicas, pois reflete acerca das verdades imateriais de caráter transcendental. Igualmente, carrega consigo as demais espécies de liberdade, tais como a de manifestação do pensamento, a ideológica, a de reunião, a de expressão, entre outras. Assim, faz-se certo reconhecer que a liberdade religiosa acomoda diversas outras liberdades, sem as quais seria simples simulação normativa.

Dimitri Dimoulis²¹ define a liberdade religiosa como “direito de formar, modificar, abandonar e manifestar convicções sobre temas existenciais e de agir em conformidade com essas, sem sofrer interferências estatais.” A única ressalva a ser feita é a limitação às interferências do Estado, haja vista que particulares também não podem atuar para tolher tal direito, como será discutido mais adiante.

Portanto, a liberdade religiosa ajusta-se ao direito fundamental de primeira dimensão por nascer como liberdade oponível contra o Estado, como premissa para proteger o cidadão contra as intromissões daquele, lhe garantindo autodeterminação quanto à sua vida religiosa, o que seria, na lição de Celso Ribeiro Bastos²², “por parte do Estado, um dever de não fazer, de não atuar, de abster-se, enfim, naquelas áreas reservadas ao indivíduo”.

Nesse sentido, de acordo com as lições de Paulo Bonavides , constata-se que “os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo”. É na primeira dimensão que estará, originalmente, a liberdade religiosa, de consciência, de expressão, de ir e vir, de reunião, bem como, a inviolabilidade de domicílio e

²¹ DIMOULIS, D. Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012.pág. 118

²² BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 39.

correspondências, e tantos outros mais, sem prejuízo a manifestações dessa liberdade em outras dimensões.

Essas transformações ocorreram em virtude da desigualdade existente na sociedade geral, causando grandes desequilíbrios, afetando o alcance de um ambiente justo, livre e efetivamente democrático. Nesse contexto surge, então, a segunda dimensão dos direitos fundamentais.

Tais direitos criam um dever de prestação por parte do Estado, tais como saúde, educação, assistência social, trabalho. Ainda, de acordo com Ingo Sarlet, na esfera dos direitos da segunda dimensão, há que atentar para a circunstância de que estes não englobam apenas direitos de cunho positivo, mas também as assim denominadas “liberdades sociais”, do que dão conta os exemplos da liberdade de sindicalização, do direito de greve, bem como do reconhecimento de direitos fundamentais aos trabalhadores, tais como o direito a férias e ao repouso semanal remunerado, a garantia de um salário mínimo, a limitação da jornada de trabalho .

Nesse contexto, é pacífico afirmar que a liberdade religiosa constitui-se não só como um direito fundamental, mas também como um direito humano. Como bem assegura Santos Jr., “a fundamentalização do direito à liberdade religiosa é indiscutível no âmbito do direito internacional e na grande maioria dos ordenamentos jurídicos nacionais”.

Já em uma nova projeção histórica de desenvolvimento, surgem os direitos fundamentais de terceira dimensão, com forte conteúdo de proteção pautada na coletividade. Importante observação faz Ingo Sarlet²³ (2009) ao afirmar que apesar da segunda dimensão ter o aspecto social, não se retira a característica individual de tais direitos.

Deste modo, o indivíduo tem a possibilidade de escolher a religião que quer vincular-se, e lhe são garantidos os aspectos religiosos ligados a esse direito, tais como a liberdade de culto e liturgia. Esta liberdade é um valor fundamental, pois assim é descrita na Constituição Federal do Brasil e faz parte não somente da vida do ser humano, mas da condição de humano. Aqueles que optam por não ter religião são alcançados pela liberdade de consciência que lhes garante o direito de não adotar uma fé. A liberdade religiosa é também

²³ SARLET, I. W. A. A Eficácia dos Direitos fundamentais- Uma teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 10. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.Pág.48

um direito natural, nasce com o homem, que pode ansiar por ter algo que lhe transcende a existência e buscar tal resposta na religião, e se caracteriza de forma que os governantes e o Estado devem respeitar seu valor, aplicar a razoabilidade e interferir minimamente, de forma que somente em casos extremos é que tal liberdade pode ser cerceada.

2. POLÍTICA E RELIGIÃO

Fora dos antros religiosos da câmara dos deputados, outras figuras públicas fazem oposição ao cultivo errôneo e antidemocrático das chamadas bancadas religiosas e seu culto a simbologia cristã ou intervencionismo criacionista em nosso estado, um deles é Daniel Sottomaior, presidente da Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos (ATEA). Que destaca o equívoco na democracia brasileira que enfrenta os disparates ventilados por esta onda que infelizmente se enraizou até na cultura presente no direito ainda nos dias de hoje:

De fato, “a Constituição Federal de 1988 consagrou o Estado Democrático de Direito, calcado na busca da igualdade formal e material”. Mas como haverá igualdade com a manutenção de símbolos que só contemplam uma parcela da população? As bandeiras, os hinos, os brasões, esses são símbolos que rigorosamente todos os brasileiros compartilham entre si e reconhecem como representantes de sua pátria e seu Estado. Mas os símbolos religiosos jamais são universais, e sempre acabam por excluir parcelas importantes da população quando estão sancionados como oficiais pelo Estado que deveria representar a todos (SOTTOMAIOR, 2016, p.01).²⁴

A dependência desta simbologia e culto especificamente direcionado ao cristianismo transformou o Brasil em um dos grandes polos de concentração catolicista e permeável a ideais que cada vez mais despertam ódio e separação das minorias populacionais diversas, mesmo porque quando o direito não consegue atingir a todos com equidade. Não é possível promover equiparações em um poder estatal viciado pelos conceitos religiosos que são alheios ao Estado Democrático de Direito.

Se tentarmos retornar à antiguidade para acompanhar o envolvimento de cada sociedade com preceitos religiosos e suas normatividades, podemos verificar além de sua devoção mesmo que subliminar, uma necessidade em não questionar, pois nestes dados momentos o que mais se buscava eram respostas.

²⁴ SOTTOMAIOR, Daniel. O Estado verdadeiramente laico e a retirada dos símbolos religiosos de repartições públicas. *Tempo Social*, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 29-59, jun. 2016.

Observamos que de acordo com Mafra Filho (2007, p.14) "O que diariamente podemos presenciar é que as pessoas, no dizer bíblico, colhem o que semearam. Isto é inegável na prática de cada um de nós".²⁵

Desde os primórdios da humanidade, o homem buscava respostas para os fenômenos presentes em seu cotidiano. Podemos exemplificar que os primeiros seres humanos dotados de capacidade física e mínimo intelecto já eram capazes de viver, perpetuar a própria espécie e também de alguma forma buscar o novo (DE KADT, 2007)²⁶.

No entanto, ainda nas pré-civilizações, as normas que poderiam ser empregadas por eles mesmos para seu próprio convívio careciam de cognição por parte daqueles humanos, ou até mesmo de alguma razão comportamental que os motivasse a enxergar o mundo em uma extensão além das terras e os supostos "costumes" que construíam a base de seu convívio. Starobinski (2013)²⁷, assinala que cada forma de positividade tem a filosofia que convém.

No decorrer dessa história, o homem que já possuía as habilidades necessárias para sobreviver, começa a descobrir que o poder de se reunir entre seus semelhantes e construir juntos desde uma moradia até arquitetar formas necessárias para sobreviver, contribuiriam para a formação de grupos que tinham o mesmo anseio de ser liderados por alguém que obtivesse entre eles algum sinal de prestígio para tal (CHOMSKY, 2009).

Não é de se surpreender que desta forma começaram a surgir o que chamaríamos de "anções" na futura civilização, que ao liderar esses grupos já formados, tentariam unir o homem ao desconhecido e assim prover o conhecimento que naquele momento não existia nem para explicar os fenômenos, muito menos para indicar algum caminho que produzisse o elo entre evolução e civilização (DE KADT, 2007)²⁸.

Mas será que ainda cabem todas as nossas dúvidas, senão as mais importantes, que travam a formação de sociedades mais esclarecidas com o amparo de um estado laico, do que as de antigamente?

²⁵ MAFRA FILHO, Francisco de Salles Almeida. A Democracia e a religião em Hans Kelsen. Uma visão crítica segundo o cristianismo. Belo Horizonte. Curso de doutorado UFMG, 2007.

²⁶ DE KADT, Emanuel de. Católicos radicais no Brasil. Brasília, UNESCO, MEC, 2007.

²⁷ STAROBINSKI, Jean. As máscaras da civilização. Trad. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2013

²⁸ DE KADT, Emanuel de. Católicos radicais no Brasil. Brasília, UNESCO, MEC, 2007.

Pois bem, ao entrarmos na modernidade, percebemos o quanto foi necessário superar os grandes questionamentos levantados por grupos que num dado momento necessitavam das respostas que a religião sozinha não era capaz de suportar. Ao olhar para esse passado em breve comparação atual, Mafra filho indaga:

Será que para aqueles tempos com a concepção existente nas mentes humanas de justiça e de religião, as pessoas teriam consciência dos erros e acertos da igreja de Cristo, como a temos hoje? Será que os papas daquela época sabiam o que era direitos individuais, consciência de que fomos adquirindo, a partir do século XVIII? (MAFRA FILHO, 2007, p. 16).²⁹

Percebe-se que nos grandes modelos de estados democráticos de direito, a importância de garantir o benefício da dúvida para os que não se sentem necessariamente atendidos por preceitos cristãos, se equivale a resguardar a disposição do art. V, inc. VI da Constituição Federal, que preserva a inviolabilidade da consciência e da crença de cada indivíduo.

Henrique Brum, da UFRJ nos traz seu grifo acerca da visão do Constitucionalista Jurgen Habermas (2015) propõe que:

Os dois tipos de cidadãos (seculares e religiosos) aceitem certas injunções. Aos cidadãos religiosos, cabe aceitar a autoridade das ciências e de outras formas da “razão natural”, bem como o caráter igualitário do direito e da moral vigentes. Aos seculares, cabe que estes não se considerem juízes das verdades de fé, não se arrogando o direito de excluir a religião como irracional a priori, devendo reconhecer o potencial para a existência de conteúdos de verdade nas doutrinas religiosas. Por fim, eles devem (e essa é sem dúvida a contribuição mais polêmica de Habermas para o debate) ajudar os cidadãos religiosos na tradução na tradução do conteúdo das reivindicações destes para uma linguagem secularizada (que ele chama de translation proviso) (REPOLÊS, 2013, p.01).³⁰

Repolês (2013) propôs de forma clara a necessidade desse diálogo que contrapõe segundo ele religiosos e seculares que deveriam apontar cada um em sua ideologia à manutenção do fundamental para a construção de uma sociedade igualitária e que no mínimo exerça individualmente seus direitos e

²⁹ MAFRA FILHO, Francisco de Salles Almeida. A Democracia e a religião em Hans Kelsen. Uma visão crítica segundo o cristianismo. Belo Horizonte. Curso de doutorado UFMG, 2007.

³⁰ REPOLÊS, María Fernanda Salcedo. Habermas e a desobediência civil. Belo Horizonte: Mandamentos, 2013.

deveres sem buscar aplicá-los sob a força de uma única ideologia. Afinal, o fim para todos nós, seria justamente não nos apoiarmos no que não reconhece nossas subjetividades.

Pontua Mafra Filho que:

Não queremos finalizar aceitando que Deus é um juiz supremo tendo os “pecados e as virtudes de cada um de seus filhos anotados para o dia do julgamento final, mas que cada um de nós tem em sua consciência a própria medida de nossos atos em relação ao nosso próximo e ao universo e que cada um de nós é o dono de sua consciência e deve saber que o que fizermos em relação ao próximo, em breve nos será retribuído por outrem (MAFRA FILHO, 2007. p.13).³¹

Se entendermos que nos dias de hoje essa liberdade em acreditar que proporcionar o bem ao próximo sem ligar tal atitude a uma vinculação religiosa, é porque até há pouco tempo atrás ainda não possuíamos uma constituição que atendesse as liberdades individuais diversas vezes ignoradas pela figura do legislador até a constituição de 1988. Em tempos ditoriais no Brasil, árdua era a tarefa hermeneuta de decifrar conceitos difundidos por uma intenção governista de doutrinar acerca de uma cultura religiosa específica.

Emanuel De Kadt faz questão de destacar um desses conceitos:

A elaboração do conceito de conscientização, que se seguia imediatamente, determinava que ela implicava “a afirmação de um Deus, o criador, de quem todos dependem e a quem todos são subordinados”, e “a afirmação de que o homem tem valor em si mesmo, valor superior à toda ordem temporal e subordinado a Deus” (...) incluem a catequese e a instrução religiosa, “sem os quais o homem não adquire as condições básicas para o aprendizado e a vida compatíveis com a sua condição de cristão (DE KADT, 2007 p. 225)³².

A difícil superação desses conceitos quase obrigatórios da cultura daquele momento no país perdura até os dias de hoje. O que nos importa e também ao bem comum é a reconstrução, pois foi justamente com amparo nas novas ideologias acerca da hermenêutica discursiva e na positivação de normas que defendiam os direitos individuais que o Brasil pós-ditadura buscou

³¹ MAFRA FILHO, Francisco de Salles Almeida. A Democracia e a religião em Hans Kelsen. Uma visão crítica segundo o cristianismo. Belo Horizonte. Curso de doutorado UFMG, 2007.

³² DE KADT, Emanuel de. Católicos radicais no Brasil. Brasília, UNESCO, MEC, 2007.

mesmo que de forma gradual, a incorporação de defesa das liberdades individuais que mais trouxeram segurança jurídica para as codificações brasileiras que contém larga inspiração no constitucionalismo francês e estadunidense (BARBOSA, 2010)³³.

De forma precisa, Mafra Filho (2007)³⁴, encontra na visão de Emil Brunner, citando-o para que fique evidente que o que presumimos ser o cerne deste referido período obscuro do Brasil e de tantos outros países atingidos por tal totalitarismo foi mais do que um impasse em nossas liberdades: O estado totalitário é o resultado inevitável da lenta desintegração da ideia de justiça no mundo ocidental.

No entanto, teria mesmo de forma não proposital, o Brasil ao longo de 7 constituições - das quais a maioria não foi promulgada e não passou por processos democráticos que o fizessem por etapas de exercício à cidadania – incorporado em seu ordenamento jurídico algumas referências dos dois países citados anteriormente e que colocam em risco a segurança de seus governados - Se não existir uma justiça que transcenda o estado, o estado poderá proclamar, como lei, tudo o que quiser (BRUM, 2015).

Atualmente tanto os EUA quanto a França, vivem momentos de incertezas democráticas que rondam o discurso de seus candidatos a chefes de estado. E por coincidência, ambos enfrentam neste debate a dificuldade em garantir os mesmos direitos a quem julga a diversidade como algo intolerante.

Se Donald Trump e Nikolas Sarkozy, respectivamente presidente eleito dos EUA em 2016 e o ex-presidente da França, considerassem que o incentivo indireto a xenofobia, propagandeado por cada um deles oferece demasiados prejuízos para a manutenção da paz e das garantias dadas a cada governado com sua orientação religiosa, seus partidos provavelmente teriam que se adequar muito mais a uma visão humanista e acolhedora que visivelmente não é a intenção do que a extremista e segregacional propaganda atual proposta pelos presidenciáveis de EUA e França nas eleições de 2016.

³³ BARBOSA, Rui. As Bases da Fé. Edição Organização Simões. Revista dos Tribunais Ltda. Rio de Janeiro, 2010.

³⁴ MAFRA FILHO, Francisco de Salles Almeida. A Democracia e a religião em Hans Kelsen. Uma visão crítica segundo o cristianismo. Belo Horizonte. Curso de doutorado UFMG, 2007.

Já em nosso país, Elza Galdino sucintamente em uma de suas obras traz importante entendimento ao qual deveria definir se a relação de estado-igreja tratada em uma de suas obras: "Ainda que a confessionalidade ou a falta delas não sejam “índice apto a medir o estado de liberdade dos cidadãos de um país”, a regra da separação Estado-Igreja no Brasil é impositiva e deve ser obedecida sob pena de inconstitucionalidade (GALDINO, 2006, p.30).³⁵

No presente debate que acirra e segrega opiniões no território nacional, que são deturpadas principalmente pela mídia de colocação mais tendenciosa, é possível encontrar as frentes de antagonismo que buscam afirmação nas suas subjetividades que os mesmos julgam ser as mais adequadas para atender a sociedade, mesmo que inconstitucionalmente, a laicidade do estado esteja sendo combalida por aqueles que se auto afirmam representantes de um tradicionalismo que na visão deles deveria ser outorgado para todos os concidadãos do estado.

Para a advogada e escritora Elza Galdino, esse tradicionalismo começou a ocupar esferas do poder que estão sendo sacrificadas em nome destes já referidos interesses: "A ocorrência de sacerdotes e bispos ocupando cargos eletivos nos poderes constituídos em nosso país, se é fenômeno que merece atenção, só deve ser destacado se os objetivos seculares do poder forem subordinados aos ditames religiosos (GALDINO, 2006, p. 51).

Em oposição a essas desmedidas tentativas de doutrinar de forma única um Estado que deveria servir a todas as ideologias, e não somente as ideologias cristãs, nossos conceitos de laicidade, passaram por adaptações diversas para reafirmar que nossa liberdade de consciência deve ser assegurada como uma clausula pétrea. Nessa corrente, o linguista e deputado federal Jean Wyllys, conceitua: "A laicidade significa que as religiões devem estar protegidas da interferência abusiva estatal em suas questões internas e, por outro lado, que o Estado deve ser neutro em relação às diferentes concepções religiosas e deve estar a salvo de tais influências indevidas (WYLLYS, 2011, p.01)³⁶.

³⁵ BARBOSA, Rui. As Bases da Fé. Edição Organização Simões. Revista dos Tribunais Ltda. Rio de Janeiro, 2010.

³⁶ WYLLYS, Jean. O começo de uma teocracia no Brasil? Carta Capital publicado 22/11/2011 13h41. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/politica/o-comeco-de-uma-teocracia-no-brasil> Acesso em: 03 Abril 2018.

A referida laicidade como princípio constitucional é constantemente deturpada ou menosprezada perante a visão do fundamentalismo religioso, pois sabem os representantes dessa frente, que para alcançarem o que desejam – um Estado totalmente teocratizado com a religião operando-o como um 4º poder – Eles sabem que precisarão de começar a ocupar as estruturas regionais ou lideranças locais para não alardear a parte contrária da população sobre seus interesses.

Quanto a isso Chomsky vêm alertando há anos:

O fundamentalismo religioso pode ser um fenômeno muito assustador, e poderia ser a base para um movimento popular extremamente perigoso. Tais líderes fundamentalistas não são nada ingênuos. Eles têm enormes quantias de dinheiro, estão se organizando, movendo-se como deveriam, e começando a dominar gabinetes locais, onde ninguém os percebe. (...). Não é muito difícil eleger alguém para o comitê escolar. Muitas pessoas não prestam atenção nesses assuntos. Você não tem de dizer quem você é, basta aparecer com uma expressão simpática no rosto, sorrir e dizer “vou ajudar seus filhos”, e as pessoas votam em você. Muita gente elegeu-se devido a essas campanhas organizadas para dominar estruturas locais. Se tivesse aparecido alguma figura carismática que dissesse “sou seu líder, sigam-me”, coisas muito feias poderiam acontecer. Poderíamos mesmo voltar aos tempos verdadeiramente pré-iluministas (CHOMSKY, 2009, p.121).³⁷

Chomsky (2009) ainda aponta que vários governos de composição democrática abusam ao utilizar de estruturas criadas por pensadores que transmitem através de sua ideologia teológica alguma servidão aos grandes chefes de Estado. Um dos destaques para ele, é o cultuado nome de Reinhold Niebuhr, já aclamado tanto por políticos de grande influência, como por juristas renomados como Hans Kelsen.

Para Chomsky (2009), Reinhold Niebuhr, este chamado “guru intelectual do período moderno dos EUA” - reverenciado por Kennedy e George Kennan, que também ficou conhecido por “teólogo das instituições”, é considerado um professor moral da geração contemporânea. Niebuhr em seus escritos propõe um “paradoxo da virtude” que basicamente diz que não importa o quanto você

³⁷ CHOMSKY, Noam. A minoria próspera e a multidão inquieta – Entrevistas a David Barsamian. Trad. Mary Gracy Fighiera Perpétuo – 2ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009.

tente fazer o bem, você sempre fará o mal. Para Chomsky (2009)³⁸, tal raciocínio não só é deprimentemente baixo, como seria um conselho atraente para se cometarem crimes ou se apoiar nessa doutrina para desvirtuar algum princípio.

Na obra de Kelsen intitulada *A Democracia*, aponta que o nome do mesmo Niebuhr é ventilado com ares de referência assim como os nomes de Jaques Maritain e Emil Brunner, já citado aqui anteriormente – Este, inclusive chama a atenção de Mafra Filho (2007), que relata em seu trabalho o que Kelsen separou para esta obra sobre a visão do protestante Emil Brunner acerca das ligações entre poderes do estado com a herança da ideologia cristã:

A igreja, que hoje protesta, e com razão, contra a opressão que sofre nas mãos do estado totalitário, faria bem em lembrar-se de quem primeiro deu ao estado o mau exemplo da intolerância religiosa ao usar o braço secular para defender, pela força, o que só pode brotar de um ato livre da vontade. A igreja deve sempre lembrar-se, com vergonha, de que foi o primeiro mestre do estado totalitário em quase todos os seus aspectos. A igreja deu um exemplo ao estado totalitário ao usar o estado para intervir na vida privada – inquisição, polícia moral, monopólio da propaganda, perseguição de dissidentes e uniformidade compulsória são coisas que, em grande parte devem ser lhe imputadas (MAFRA FILHO, 2007, p.16)³⁹.

Souza (2012) comenta o trecho acima opinando que acha a referida crítica desprovida de razão científica e dizendo que a igreja católica reconhece e procura corrigir os erros do passado.

Quanto a essa colocação de Souza (2012), pode-se questionar se diante da arbitrariedade que vemos atualmente por parte da igreja católica, se essa correção é o que realmente está ocorrendo e se com fins democráticos.

A própria imagem da igreja católica nos dias de hoje sofreu tantos desgastes principalmente em função da ativa participação da mídia que nos últimos anos cobriu uma série de acontecimentos tais como denúncias de corrupções sistêmicas no Vaticano e condenações de clérigos praticantes de estupro e pedofilia, que não somente envergonharam as fiéis desta referida

³⁸ CHOMSKY, Noam. *A minoria próspera e a multidão inquieta – Entrevistas a David Barsamian*. Trad. Mary Gracy Fighiera Perpétuo – 2^a ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009.

³⁹ MAFRA FILHO, Francisco de Salles Almeida. *A Democracia e a religião em Hans Kelsen. Uma visão crítica segundo o cristianismo*. Belo Horizonte. Curso de doutorado UFMG, 2007.

igreja, como também chocaram toda a população devido há anos de uma postura omissa ou condescendente das lideranças católicas (FARIAS, 2016)⁴⁰.

Uma das grandes evidências que temos, foi à decisão do alto escalão do Vaticano que optou por substituir seu maior representante da fé católica na terra, o Papa. A mudança de ares de Bento XVI para o Papa Francisco, pode simbolizar na atualidade a preocupação da alta cúpula católica em reconquistar os fiéis com uma figura mais carismática e com melhor apelo político perante os grandes chefes de Estado ao redor do Mundo.

O antecessor de Francisco, Bento XVI levava consigo em sua vida como o civil Joseph Ratzinger, o infeliz estigma de seus tempos militares como soldado Nazista e futuramente ao se tornar Pontífice, fora mais lembrado como um Papa apático politicamente e cometedor de gafes, do que como um líder integrador e de visão mais razoável, que atenda aos desafios que a igreja católica enfrenta atualmente.

Há que se ressaltar também que os defensores, dos esforços do Catolicismo em corrigir seus erros, refutam os críticos da estagnação provocada pela igreja católica, justamente por acreditarem que o sistema político-social do Catolicismo é justo, coeso e organizado (STAROBINSKI, 2013).⁴¹

2.1 – HISTÓRIA E CONCEITO DA RELIGIÃO AFRO BRASILEIRA

Durante o processo de colonização do Brasil, os africanos eram as principais vítimas da mão-de-obra escrava e ao adentrarem em território brasileiro traziam consigo diversas crenças e costumes, sobretudo no que concerne à religiosidade. Durante esse período a religião católica era tida como a religião oficial, motivo pelo qual, muitas vezes os clérigos tentavam reprimir as manifestações religiosas desses povos, com o intuito de impor-lhes a crença e prática da religião católica. Contudo, apesar da pressão exercida pela igreja católica e de muitos dos escravos passarem a se considerar cristãos, estes não abandonaram suas crenças nos orixás e caboclos. Daí o porquê de

⁴⁰ FARIAS, Edilsom Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2016.

⁴¹ STAROBINSKI, Jean. As máscaras da civilização. Trad. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

determinados santos da religião católica ser representados por divindades da cultura religiosa africana.

Após anos de luta na busca pela preservação da cultura africana no Brasil, as religiões afro-brasileiras assumiram três grandes vertentes em nosso país, quais sejam, a Umbanda, Candomblé e Quimbanda. A Umbanda surgiu no inicio do século XX, no Rio de Janeiro, como expressão da junção de ideais católicos, africanos, indígenas, Kardecistas, orientais, além de integrar princípios e ideias da psicologia e da parapsicologia, da Teosofia e da Rosacruz (ORO, 2008, p. 03). Em 1960, o Candomblé ressurgiu, trilhando o caminho já traçado pela Umbanda e adaptando-se as transformações sociais e culturais de cada região, oferecendo ao não devoto a possibilidade de encontrar solução para problemas não resolvidos por outros meios, sem maiores envolvimentos com a religião, utilizando-se de mecanismos como o jogo de búzios, o que a transformou em forte concorrente da Umbanda. Por fim, temos a Quimbanda, que também surgiu no Rio de Janeiro, no final do século passado, conhecida como: linha negra, macumba, magia negra, umbanda cruzada, caracterizando-se, por cultuar os exus e pomba giras, entidades de intermediação entre os homens e os orixás (ORO, 2008, p. 02).⁴²

É perceptível a história de luta contra o preconceito enfrentada por seguidores das religiões afro-brasileiras para que pudesse preservar a cultura de seu povo, luta esta que perdura até os dias de hoje, graças ao pensamento retrógrado de alguns que se negam a aceitar quaisquer ideologia conflitante com seu credo e, com isso, buscam a todo custo, impedir qualquer manifestação religiosa que não seja a sua, inclusive pregando para seus fiéis, que algumas religiões são obras ou cultos ao demônio. É interessante ressaltar que, todas as religiões apresentam divergências entre si, a começar pela nomenclatura que é dada às divindades, entretanto, como saber qual a religião correta, se o que é considerado correto para uns, pode ser abominável para outros? Qual a diferença entre Deus, Alá, Jeová, Javé, Olorum, se todos têm o mesmo objetivo, de conscientizar seus fiéis, através dos que pregam sua palavra, da existência de um ser supremo capaz de salvar, curar e incumbido

⁴² ORO, Ari Pedro. A Desterritorialização das Religiões Afro-Brasileiras. In. Revista Horizontes Antropológicos. 1995. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/HorizontesAntropologicos/article/viewFile/3814/3070>>. Acesso em: 16 ago. 2019

da missão de promover a paz entre os povos? E, já que existem tantas diferenças entre todas as religiões, porque as afro-brasileiras são tão execradas? Estas reflexões nos levam a crer que talvez o real motivo para tanta discriminação contra essas religiões não seja propriamente de ordem religiosa, mas, racial e econômica, caracterizando total desrespeito com os representantes e seguidores desta cultura e resultando em uma verdadeira guerra pelo poder, onde o mais forte prevalece sobre o mais fraco. Assim, o que se deseja é que as diferentes culturas passem a se respeitar, para que o ser humano possa ter a liberdade de seguir a religião que considerar correta, pois como afirma Nelson Mandela: “Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, por sua origem ou ainda por sua religião. Para odiar as pessoas precisam aprender; e, se pode aprender a odiar, podem ser ensinadas a amar”.

Através desta exposição espera-se chegar à clareza de demonstrar a amplitude do tema e o contexto atual em que ele se insere no Direito brasileiro e fomentar um debate sobre a transformação de nossa ciência que deve caminhar de acordo com as mudanças da sociedade.

Analizar a presença de atos nos 3 poderes que é a origem da desvirtuação do princípio da laicidade e sobreposição de interesses religiosos. E também propor uma solução que atenda ao fim social e de defesa da liberdade de culto e manifestações que são retiradas dos governados ao serem submetidos diante de moral vista como tradicional e consuetudinariamente aceita (RIBEIRO, 2006).⁴³

Entende-se que devem ser respeitadas as necessidades do discurso entre ambas as partes, podemos estabelecer um diálogo que encontre base para identificar como os direitos fundamentais devem ser respeitados em um país que caminha para uma teocratizarão dos poderes.

Para melhor compreensão desta concepção serão citados, por exemplo, as frequentes discussões em torno da liberdade e arbitrariedade que envolvem a questão do aborto e da eutanásia, os privilégios concedidos às instituições religiosas no Brasil como a isenção de impostos, e os sofismas ventilados pela doutrinação das grandes bancadas religiosas de nosso legislativo, que tentam

⁴³ RIBEIRO, Marcos Aurélio. As máscaras da civilização. Trad. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

impõe preceitos bíblicos que ignoram as demais ideologias que não correspondem a moral descrita por eles como tradicional ou consuetudinária aos princípios cristãos (SOUZA, 2012).⁴⁴

Analisou-se uma solução para o problema apresentado de forma a enxergar os caminhos de defesa constitucional diante do presente tentativa dos representantes destas doutrinas que tem se movimentado para mudar a forma de atuação do legislativo, tendo também por intenção incluir as igrejas em decisões do Supremo Tribunal Federal que afirmam temas importantes aos olhos das instituições religiosas e, por fim, acabam provocando no executivo as ações administrativas como o uso da arbitrariedade e demais prerrogativas da administração, como forma de beneficiar os antros religiosos ou instituições que favorecem ilícitudes ou improbidades dentro das gestões públicas (BRUM, 2015).⁴⁵

⁴⁴ RIBEIRO, Marcos Aurélio. As máscaras da civilização. Trad. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

⁴⁵ BRUM, Henrique. Sobre Habermas e a religião na esfera pública no caso brasileiro. *Lex Humana*, v. 7, n. 1, jun. 2015.

3. LIBERDADE RELIGIOSA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Para Mafra Filho (2007)⁴⁶, a concepção ocidental de justiça citada por Kelsen, como eterna, sobrenatural e absolutamente válida perdurou por quase 2 mil anos, e em pelo menos 1500 anos a igreja foi tida como a única sociedade organizada e hierarquizada a ponto de fazer o papel de Estado.

Souza (2012)⁴⁷ teceu este comentário após reproduzir uma das visões de Kelsen que mais uma vez faz uso das palavras de Brunner, que a concepção de justiça como “eterna, sobrenatural e absolutamente válida” foi a concepção ocidental de justiça ao longo de dois mil anos e que foi destruída pelo positivismo do séc XIX com sua negação do metafísico e do sobre-humano.

Mafra Filho (2007) ainda conclui sobre essas observações de Kelsen que:

O que tentou Hans Kelsen foi, a partir de uma partícula excessivamente pequena, explicar o todo da história humana, ou ainda, contorcer a realidade que já se conhece há aproximadamente quase mais do que dois mil anos de história humana. (...). Na história humana abundam exemplos de como a justiça absoluta é real e existe para cada um de nós. O marco inicial é a medida pessoal de cada um do seu direito, pois não faça a outrem o que não queres que lhe seja feito (MAFRA FILHO, 2007, p.11).

E também aponta que Kelsen ao analisar jesus e a democracia, tenta dar explicações racionais para temas espirituais. Mesmo sendo Cristão Ribeiro (2006) demonstra a importância do Estado servir a sociedade como ferramenta para que cada cidadão trabalhe pelos seus direitos, e que distintos ou separados, um frequentemente vai incorporar valores sistêmicos do outro:

Sabemos que o ser humano só consegue viver em sociedade, e que – “ubi societas, ibi jus” – onde está a sociedade, está o direito. Ora, a igreja católica foi instituída por jesus cristo no ano 33 da era cristã. Sabemos também que o estado, tal como ele modernamente o é, só foi concebido em fins da

⁴⁶ SOUZA, Ricardo Luiz de. Laicidade e anticlericalismo: argumentos e percursos. Santa Cruz do Sul, EDUNISC, 2012.

⁴⁷ SOUZA, Ricardo Luiz de. Laicidade e anticlericalismo: argumentos e percursos. Santa Cruz do Sul, EDUNISC, 2012.

idade média. Ao afirmarmos que onde está a sociedade está o direito, sabemos que implicitamente o direito traz consigo a ideia de que deve ser aplicado coercitivamente. Assim, quem pode aplicar o direito como norma obrigatória? O Estado, podemos concluir (SOUZA, 2012).

Há controvérsias claro, pois são elas que fundam uma democracia em sua essência, justamente por proporem discordâncias. E todo aquele grupo que não se sentir incluso nisso, terá papel fundamental em lutar por sua expressão e apontar quais são os limites da composição Religião-Estado.

Assinala Chomsky (2009)⁴⁸ que:

Grande parte da população passou, de muitas maneiras, a fazer parte de um sistema de prosperidade e liberdade relativas, quase sempre em consequência de uma luta popular. Portanto, a população em geral tem muitos triunfos. Isso é algo que David Hume (filósofo inglês) já observava há dois séculos. Em seu trabalho sobre teoria política, ele descreve o seguinte paradoxo: em qualquer sociedade a população se submete aos governantes, embora a força esteja sempre em suas próprias mãos. Em última instância, os governantes – os soberanos – só podem governar se controlarem a opinião, não importa quantas armas possuam. (...). Existe uma luta constante entre as pessoas que se recusam a aceitar a dominação e a injustiça e aquelas que tentam forçar essas pessoas a aceita-las (CHOMSKY, 2009 p.124)⁴⁹.

Atentar contra a dignidade dos que não se sentem representados ou esclarecidos à luz dos princípios cristãos pregados por uma concepção ineficaz de Religião-Estado ou por uma frente neoconservadora, pode ser considerado sim um ato unconstitutional passível de impetração de mandado de injunção em função da presente usurpação do direito legitimamente constituído em nosso ordenamento jurídico (LEITÃO; PRADO, 2016)⁵⁰.

Mas obviamente se fossemos qualificar todos os remédios constitucionais para resguardar a positividade de nossa Constituição, veríamos que apesar de atenderem teoricamente às necessidades de se defender esses princípios, eles têm surtido poucos efeitos diante da onda Teocrática que

⁴⁸ CHOMSKY, Noam. A minoria próspera e a multidão inquieta – Entrevistas a David Barsamian. Trad. Mary Gracy Fighiera Perpétuo – 2^a ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009.

⁴⁹ CHOMSKY, Noam. A minoria próspera e a multidão inquieta – Entrevistas a David Barsamian. Trad. Mary Gracy Fighiera Perpétuo – 2^a ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009.

⁵⁰ CHOMSKY, Noam. A minoria próspera e a multidão inquieta – Entrevistas a David Barsamian. Trad. Mary Gracy Fighiera Perpétuo – 2^a ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009.

buscou se vitimizar nos últimos anos para não ser atacada pelo que eles julgam ser uma afronta a princípios de moral estritamente religiosa (FARIAS, 2016)⁵¹.

É mais um capítulo do fundamentalismo chegando a articulação dos poderes, como citamos anteriormente no Legislativo afetado por bancadas e do Judiciário, agora tomado por aquela arbitrariedade que se tornou uma ferramenta de exclusão de princípios e direitos (SOTTOMAIOR, 2016).

Ainda estão presentes na esfera do nosso judiciário, as influências cristãs que atentam contra os mesmos princípios constitucionais desrespeitados por esta chamada teocracia no estado brasileiro, pois percebe-se que desde a simbólica presença de imagens sacras ou de uso unicamente religioso nos órgãos judiciais brasileiros que deveriam abster se de julgamentos que representem de forma totalmente parcial, a instauração destes princípios que não sendo erga omnes, não deveriam possuir essa subliminar tendência de que todo réu será julgado perante uma moral que se auto afirma como a moral de um povo, ou até de todo um país (LEITÃO; PRADO, 2016).

Pois entende-se que na atualidade procurar determinar de alguma forma que o Brasil é um país cristão, seria um crime a hermenêutica constitucional. Podemos classificar por assim dizer, uma “fase de reconstrução” vivenciada pelo legislativo que num “efeito cascata” interfere no judiciário que fiscalizará essas leis e no executivo que as colocará no seu devido exercício (SOUZA, 2012).⁵²

Esse tipo de discussão no legislativo tem se mostrado cada vez mais desprovida de estudos sociais aplicados para observância de impacto da religião sob os governados, e infelizmente se mostrado mais forte ao eivar princípios que reprimiriam a bíblia sagrada e sua respectiva fé cristã, e ignoram a eficácia e a legitimidade da constituição (RIBEIRO, 2006)⁵³.

Chega-se então a um campo limitado por suas próprias atrofias e que pode fazer com que o retrocesso ocorra, se o Estado não começar a rever uma governança que trabalhe unicamente em prol do interesse comum.

⁵¹ FARIAS, Edilsom Pereira de. Colisão de direitos: a honra, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2016

⁵² SOUZA, Ricardo Luiz de. Laicidade e anticlericalismo: argumentos e percursos. Santa Cruz do Sul, EDUNISC, 2012

⁵³ RIBEIRO, Marcos Aurélio. As máscaras da civilização. Trad. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2006

Pois como um dia refletiu Barbosa (1950), o homem que não possuir dentro da alma um campo de ideias mais amplo do que ela, não pode governar beneficamente.

Não deve-se suprimir os padrões morais de cada um, pois suas origens estão justamente em sistemas de crenças - alguns benéficos outros maléficos, que dependem claramente, do ponto de vista - e são pessoais demais para serem desmerecidos ou ignorados em uma democracia em que podemos formar, transformar e desfazer diversos conceitos de cada uma destas crenças.

Uma das técnicas de formação de crenças combina com a opressão. (...) A reação sempre será dizer: “É por causa da falta de moral deles, é por isso que estou agindo assim. Talvez eu até esteja fazendo bem a eles.” Quando se trata de padrões culturais, sistemas de crenças e coisas assim (...) As pessoas podem falar o quanto quiserem, mas, basicamente, não sabem quase nada. Nessa área particular podemos, no máximo, fazer algumas especulações razoáveis (CHOMSKY, 2009. p.101)⁵⁴.

O receio maior para o coletivo, é que alguns grupos sejam, de pequena ou grande proporção, ao invés de formar, queiram deformar as crenças alheias, transformando-as em menos ou mais importantes e voltem a criar uma relação de primazia entre direitos fundamentais, o que é amplamente inviável é certamente retira toda uma segurança jurídica do nosso ordenamento (FARIAS, 2016).

Podemos sim esperar por dias melhores para a preservação de nossa Constituição e demais codificações de nosso país, mesmo porquê, quando temos liberdades individuais em discussão, o poder do Estado ficará às margens do povo que cada vez mais conhece acerca de sua própria soberania sobre o Estado (SOTTO MAIOR, 2016).

A justiça vem transcendendo o Estado por uma questão de necessidade, pois caso não ocorresse isso, comentou Mafra Filho (2007) acerca da passagem que Kelsen reproduz de Brunner: Se não existir uma justiça que transcenda o estado, o estado poderá proclamar como lei tudo o que quiser. Se o fizer na forma de um sistema com coerência lógica, estará satisfazendo à

⁵⁴ CHOMSKY, Noam. A minoria próspera e a multidão inquieta – Entrevistas a David Barsamian. Trad. Mary Gracy Fighiera Perpétuo – 2^a ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009

única condição a qual a legitimidade do direito está ligada na concepção formalista do direito.

Se a justiça conseguir atender a esses anseios, poderemos perceber no futuro uma revolução na forma de interpretar as normas e encontrar o seu fim, para que não precisemos lesar direitos alheios que não estejam de acordo com a nossa filosofia. E para isso será necessário reconhecer o positivismo do nosso ordenamento e também compreender cada lei moral em sua própria essência (SOTTOMAIOR, 2016).⁵⁵

Um pendor irresistível acende em nós a aspiração ardente de consagrarmos os nossos esforços ao que é universal, de fundirmos a nossa existência no que é permanente. Este sentimento, na interpretação naturalista do mundo, não necessita de outra nutrição além do conceito de lei moral em si mesma e dos hábitos de proceder criados ao seu influxo (BARBOSA, 2010. p.41).

Se as leis morais subtraírem a força positiva de nosso ordenamento e outras intervenções surgirem, naturalmente o tema em voga voltará para o centro das atenções. E não pode-se esperar algo que dê mais alento do que isso, pois na medida em que essas intervenções retornarem ao campo do legislativo, do executivo e do judiciário, será um esperançoso sinal de que os embates trarão mais firmeza nas discussões de devem fazer parte de um verdadeiro processo democrático, que atenda a todos de forma isonômica e não fique restrito a debater algum tema por julgá-lo intocável. Pois religião, discute-se sim. Nos limites da tolerância, da compreensão e do arbítrio necessário para que todo impasse entre religião e Estado seja superado (LEITÃO; PRADO, 2016).⁵⁶

3.1 - DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO E SUA INFLUÊNCIA AOS DIAS ATUAIS NA LIBERDADE RELIGIOSA

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi tornada pública em 26 de agosto de 1789, na França, durante a Revolução Francesa. Seu principal fim foi afastar a crença absoluta em Deus, que até então pautava todas as

⁵⁵ SOTTOMAIOR, Daniel. O Estado verdadeiramente laico e a retirada dos símbolos religiosos de repartições públicas. *Tempo Social*, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 29-59, jun. 2016.

⁵⁶ LEITÃO, Leslie; PRADO, Thiago. Reportagem: O Sumiço. *Revista Veja*, Editora Abril, Edição 2501, Ano 49, nº43, 03 de Maio de 2016.

decisões dos monarcas, para fundamentar o exercício do poder através de princípios que justificassem tal atitude.

Com a elaboração desta declaração, os constituintes buscavam dar certeza e segurança jurídica aos cidadãos, não só da França, mas do mundo, acerca de seus direitos, para que todos pudessem cobrar que estes fossem respeitados, uma vez que, já tinham conhecimento de sua existência e exigibilidade. Esta Declaração possui como uma das características mais marcantes a liberdade, de modo que, trata de tal assunto desde o seu preâmbulo, conferindo aos seres humanos direitos básicos como: dignidade, liberdade e justiça, na busca pela paz do mundo (CABRAL, 2009, p. 01).⁵⁷

Ao tratar das liberdades, a Declaração ora comentada garantiu à liberdade de consciência, culto e expressão, assegurando, segundo seu art. 10 que: “Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, contanto que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei”.

Desta forma, foram estabelecidos direitos e garantias aos religiosos, assim como o fez a Constituição brasileira de 1988, com o objetivo de resguardar os direitos de todos os indivíduos, praticantes ou simpatizantes das mais variadas religiões, de forma isonômica.

Salta à vista a importância da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na construção do direito à liberdade religiosa e sua influência nos dias atuais, visto que esta foi a primeira Carta a tratar a matéria, servindo, portanto de base e inspiração para a elaboração de outras, a exemplo da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e de diversas constituições.

O princípio da dignidade da pessoa humana é ponto pertinente nas discussões no pós-guerra; A Lei Fundamental da Alemanha promulgada em 1949 prevê em seu art. 1º, (1) “A dignidade humana é inviolável. Respeitar e proteger por todos os meios” e o (2) “O povo alemão reconhece, por conseguinte, inviolável e inalienável dos direitos humanos como a base de toda a comunidade, de paz e justiça no mundo”. As políticas adotadas foram

⁵⁷ CABRAL, Alex Ian Psarski. A proteção internacional ao direito à liberdade de consciência. O sistema da ONU e o sistema europeu de proteção aos direitos do homem. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2212, 22 jul. 2009. Disponível em: . Acesso em: 29 maio. 2020.

enunciadoras para outros direitos do povo alemão, bem como reflexo ideológico para outras nações.

O Estado Democrático de Direito, instituto permeado pelos princípios da separação dos Poderes, da isonomia, do pluralismo partidário e da legalidade tornou-se comum aos diplomas legais. A Constituição Italiana de 1948 segue a tendência das demais, a edificação de uma sociedade com segurança e certeza jurídica de seus direitos – individuais e coletivos – tornou-se imperativo.

A Lei portuguesa de 1976 trata-se de uma descontinuidade constitucional, existira uma relação de descontinuidade quando uma nova constituição adquiriu efetividade e validade num determinado espaço jurídico (CANOTILHO, 2006, p. 195).⁵⁸ Percebe-se que há uma modificação substancial no pós-salazarismo, com o advento de direitos fundamentais ao ordenamento luso.

O Estado espanhol em 1978 institui sua Carta Política fundada num Estado Social e Democrático de Direito. Por atentar-se de modo mais pujante a temática, a Assembleia Nacional Constituinte espanhola firma valores superiores ao ordenamento, sendo refletida a Constituição Federal brasileira de 1988. Além de todos estes preceitos, verdadeiras evoluções para os direitos humanos, há o ponto em comum do Estado Laico e do respeito a liberdade de crença.

Para comprovar a influência da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão sobre a Declaração Universal de Direitos Humanos, basta fazer uma comparação entre alguns de seus artigos e perceber que apenas foram acrescentadas algumas informações visando atualizar o conteúdo e adequá-lo a situação atual em que o país se encontrava.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade religiosa foi uma conquista e tornou-se uma legítima consagração de amadurecimento de um povo, pois é o autêntico desdobramento da liberdade de pensamento e de manifestação.

⁵⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

A abrangência deste regulamento constitucional é ampla, pois a religião é um complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração a Deus, compreendendo assim, a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto.

O direito à liberdade representa uma conquista dos cidadãos pela manifestação de sua autonomia individual. É garantia positivada em várias constituições de sistemas democráticos, sendo avaliado como o fundamento da democracia, na medida que permite a liberdade de atuação e serve como limite as opressões do Estado.

A liberdade está profundamente ligada à legalidade, pois, em conjunto, significam que as pessoas são livres para desempenharem quaisquer atos, salvo os proibidos em lei.

O direito à liberdade tem vários elementos que o configuram, sendo que, interessa para o presente a elucidação do direito à liberdade religiosa, em seus aspectos da liberdade de consciência, de crença e sua livre manifestação. O direito fundamental à liberdade, engloba direitos fundamentais a liberdades específicas, sendo uma delas: a liberdade de religião.

A garantia de liberdade religiosa, que incide na possibilidade de livre escolha pelo indivíduo da sua preferência religiosa e não interrompendo no plano da crença individual, de foro íntimo, mas comprehende a prática religiosa, chamada de liberdade de culto.

Considerados as imposições legais, existe o direito dos indivíduos escolherem a orientação religiosa por eles adotada, sendo-lhes assegurado o direito de recusa à prática de atos que são contra as suas convicções.

A liberdade procede na possibilidade de renúncia por convicções religiosas também com embasamento na garantia de liberdade de consciência e de crença.

Assim, há que reconhecer o direito à liberdade de consciência e de crença como valores diferentes que se coincidem na norma Constitucional, protegendo a recusa à prática de determinados atos devido à autonomia individual, que pode ser de ordem religiosa ou não. Define-se, desse modo, que a recusa dar-se-á por motivos de foro íntimo, materializado em convicções pessoais, e será garantida, desde que não contrarie a ordem pública ou não implique em ofensa a outro valor.

A Constituição de 1988 consagra o direito à liberdade religiosa, em harmonia com os valores supremos e os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Conclui-se então que o Estado não pode favorecer uma religião em detrimento de outras. O tratamento dado às igrejas deve ser igual, mantendo-se assim a isonomia. Não pode subvencionar as religiões e também não pode legislar sobre matéria religiosa. Isto não impede que a Igreja e o Estado possam ser parceiros em obras sociais e de interesse público.

REFERÊNCIAS

- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 39.
- BARBOSA, Rui. *As Bases da Fé*. Edição Organização Simões. Revista dos Tribunais Ltda. Rio de Janeiro, 2010.
- BRUM, Henrique. Sobre Habermas e a religião na esfera pública no caso brasileiro. *Lex Humana*, v. 7, n. 1, jun. 2015.
- CABRAL, Alex Ian Psarski. A proteção internacional ao direito à liberdade de consciência. O sistema da ONU e o sistema europeu de proteção aos direitos do homem. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2212, 22 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13204>>. Acesso em: 29 maio 2020
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2006.
- CHOMSKY, Noam. A minoria próspera e a multidão inquieta – Entrevistas a David Barsamian. Trad. Mary Gracy Fighiera Perpétuo – 2ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009.
- DIMOULIS, D. *Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.pág. 118
- DE KADT, Emanuel de. *Católicos radicais no Brasil*. Brasília, UNESCO, MEC, 2007.
- FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2016.
- GALDINO, Elza. *Estado sem Deus: a obrigação da laicidade na constituição*. Belo Horizonte, Del Rey, 2006.
- GONÇALVES, Manoel Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 35. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2009, pág.300
- KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. 4ª ed. Prefácio à tradução portuguesa, introdução e notas: Alexandre Fradique Mourujão. Tradução: Manuela Pinto dos santos e Alexandre Fradique Mourujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- LEITÃO, Leslie; PRADO, Thiago. Reportagem: O Sumiço. *Revista Veja*, Editora Abril, Edição 2501, Ano 49, nº43, 03 de Maio de 2016.
- MAFRA FILHO, Francisco de Salles Almeida. *A Democracia e a religião em Hans Kelsen. Uma visão crítica segundo o cristianismo*. Belo Horizonte. Curso de doutorado UFMG, 2007.

MARCONI, Marina de Andrade, LAKATOS, Eva Maria. Técnicas de pesquisa. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ORO, Ari Pedro. A Desterritorialização das Religiões Afro-Brasileiras. In. Revista Horizontes Antropológicos. 1995. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/HorizontesAntropologicos/article/viewFile/3814/3070>>. Acesso em: 16 ago. 2019

REPOLÊS, María Fernanda Salcedo. Habermas e a desobediência civil. Belo Horizonte: Mandamentos, 2013.

Revista de Direito Constitucional e Internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 27, n. 111, jan./fev. 2019. 312 p.

RIBEIRO, Marcos Aurélio. As máscaras da civilização. Trad. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

SANTOS, Jarbas Luiz dos. Noções Introdutórias à Ciência do Direito – Barueri, SP: Minha editora, 2013.

SILVA NETO, M. J. Proteção Constitucional à liberdade Religiosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pág.30

SOUZA, Ricardo Luiz de. Laicidade e anticlericalismo: argumentos e percursos. Santa Cruz do Sul, EDUNISC, 2012.

STAROBINSKI, Jean. As máscaras da civilização. Trad. Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

SOTTOMAIOR, Daniel. O Estado verdadeiramente laico e a retirada dos símbolos religiosos de repartições públicas. Tempo Social, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 29-59, jun. 2016.

VERGARA, Sylvia Constant. Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração. 6^a ed. São Paulo: Atlas, 2004.

WYLLYS, Jean. O começo de uma teocracia no Brasil? Carta Capital publicado 22/11/2011 13h41. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/politica/o-comeco-de-uma-teocracia-no-brasil> Acesso em: 03 Abril 2020.